



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

PROCESSO SEDS-PRC-2022/01955
PARECER 491/2022
INTERESSADO Secretaria de Desenvolvimento Social - Coordenadoria de Políticas Sobre Drogas - COED
ASSUNTO **PARCERIA. Celebração. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. Dispensa de Chamamento Público.** Termo de Colaboração. Lei federal nº 13.019, de 31.07.2014. Decreto nº. 61.981, de 20.05.2016. Celebrantes: Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social, e a Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas - FEBRACT. Objeto: transferência de recursos financeiros para execução descentralizada do Programa Recomeço. Viabilidade jurídica, com observações. Competência do Secretário de Governo.

1. Trata-se de proposta de autorização para celebração direta de termo de colaboração, com dispensa de chamamento público, entre o Estado, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social, e a organização da sociedade civil Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas - FEBRACT, tendo por objeto a prestação de *“serviço de acolhimento social para recuperação e reinserção de usuários de substância psicoativas, ofertas de vagas e gerenciamento da rede de acolhimento do Programa Recomeço: uma vida sem drogas”* com vigência de 1º de outubro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

1

CAMILA ROCHA CUNHA VIANA



SEGOVCAP202254514



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

1.1. Para tanto, aduz a Titular da Pasta que a parceria atual terá sua vigência expirada em 30 de setembro p.f., prazo que se mostra insuficiente para garantir a conclusão do chamamento público já em curso (Processo SESDS/PRC 2022/0812) para a celebração de nova parceria voluntária (fls. 154/155).

1.2. Nesse contexto, com a finalidade de evitar a descontinuidade do atendimento dos acolhidos e permitir a formação de nova rede descentralizada de acolhimento e respectiva transição das vagas, justificou a celebração de termo de colaboração mediante dispensa de chamamento público, submetendo pedido de autorização nos termos do Decreto nº 61.981/2016.

2. Para a finalidade a que se destina, os autos estão instruídos com:

(i) justificativa para o ajuste emergencial, com a descrição do Programa Recomeço e as atividades atualmente desempenhadas pela entidade parceira através do Termo de Colaboração nº 1938/2016 (fls. 2/6);

(ii) ofício da Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas – FEBRACT, formalizando a solicitação de ajuste emergencial até 31 de dezembro de 2022 e encaminhando plano de trabalho (fls. 7/36);

(iii) Parecer Técnico da Coordenadoria de Políticas sobre Drogas (COED) concluindo que *“(..) uma vez que é necessário manter as pessoas acolhidas durante o certame de seleção e julgamento de uma nova OSC Celebrante para dar continuidade aos serviços de acolhimento ofertados à população em situação de vulnerabilidade social, devido ao uso de substâncias psicoativas, a equipe da COE manifesta-se favorável à celebração de termo de parceria entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDS e a*





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

organização da sociedade civil denominada Federação Brasileira de Comunidade Terapêuticas (FEBRACT).” (fls. 37/44);

(iv) documentos da entidade, a saber: declaração de ciência e concordância (fl. 45); declaração de conta bancária (fl. 45); declaração de que atende aos requisitos da Lei federal nº 13.019/2014 (fls. 47); declaração de que dispõe das condições materiais para execução da parceria (fl. 48); certidão TCE (fl. 49); CNDT (fl. 50); CADIN (fl. 51); dívida ativa do Estado (fl. 52); FGTS (fl. 53); CRCE (fl. 54); CNPJ (fl. 55); dívida ativa da União (fl. 56); improbidade administrativa (fl. 57); TCE (fl. 58); dívida mobiliária municipal (fl. 59); débitos estaduais (fl. 60); e-sanções (fl. 61); estatuto, ata da assembleia ordinária e relação nominal da diretoria da FEBRACT (fls. 64/99); comprovante de endereço (fl. 100); declaração de que não incorre em quaisquer vedações do art. 39 da Lei federal nº 13.019/2014 (fl. 103/104); declaração de poderes do presidente da FEBRACT (fl. 105); novas certidões atualizadas (fls. 107/113);

(v) Checklist de documentos (fls. 114/115);

(vi) minuta de termo de colaboração (fls. 120/133);

(vii) manifestação da Coordenadoria de Administração de Fundos e Convênios da Pasta informando que o valor total da parceria é de R\$ 6.728.627,25 e aduzindo que o ajuste emergencial decorre de atraso na publicação do Edital de Chamamento, autorizado em 27 de agosto de 2022 com previsão de finalização em até 70 (setenta) dias (fls. 134/135);

(viii) manifestação do GSPOFP da Pasta informando a disponibilidade orçamentária (fls. 136/137);

(ix) Parecer CJ/SEDS nº 88/2022 (fls. 139/147) que anotou se tratar de hipótese de dispensa de chamamento com fulcro no art. 30, inc. I, da





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

Lei federal nº 13.019/2014, por se tratar de solução encontrada para dar continuidade aos atendimentos prestados, solicitando justificativa sobre a escolha da entidade parceira e estimativa de custos;

(x) manifestação do COED informando o andamento do processo voltado ao Edital de Chamamento Público, com previsão de publicação para 17/09/2022 e esclarecendo que a entidade escolhida é a atualmente responsável pela execução do serviço através do Termo de Colaboração 138/2016, bem como que os valores previstos correspondem aos atualmente vigentes (fls. 152/153);

3. Às fls. 154/155, despacho da Titular da Pasta justificando a parceria e a dispensa de chamamento, atestando a capacidade operacional da Pasta e solicitando autorização para sua celebração.

É o breve relatório.

Passo a opinar, com a urgência que o caso requer.

4. Em exame proposta da Secretaria de Desenvolvimento Social, fundamentada na Lei federal nº 13.019/2014 e no Decreto nº 61.981/2016, de autorização para celebração de termo de colaboração “**emergencial**” com a entidade Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas – FEBRACT, tendo por objeto a “*a transferência de recursos financeiros à OSC para acolhimento institucional de usuários de substâncias psicoativas encaminhados pelos serviços oferecidos no âmbito do Programa Recomeço*”, conforme minuta de fls. 120/133 e plano de trabalho de fls. 8/36.

4.1. Informa estar atualmente vigente termo de colaboração entre o Estado de São Paulo e a entidade supracitada com o mesmo objeto, firmado em 1/10/2017, com prazo inicial de 18 (dezoito) meses, sucessivamente prorrogado, de maneira que o prazo máximo de 5 (anos)¹ se expirará em **30/09/2022**.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

4.2. Aduz, ainda, que está em andamento o Processo SEDS/PRC 2022/0812, que cuida de chamamento público para seleção de nova entidade para celebração de termo de colaboração voltado à operacionalização do Programa Recomeço. Segundo informado às fls. 37/44 e 152/153, a autorização para o chamamento foi disponibilizada em 27 de agosto último, com previsão de publicação do edital em 17/9/2022, sendo certo que a conclusão do processo não ocorrerá em tempo hábil a assegurar a continuidade na prestação do serviço de caráter assistencial.

4.3. E, nesse cenário, à vista do risco iminente de paralisação de atividade de relevante interesse público, o que acarretaria prejuízo aos atuais beneficiários da política social, é que a Titular da Pasta propõe seja autorizada a celebração direta – mediante dispensa de chamamento público – com a entidade com a qual o Estado possui, atualmente, parceria em execução, até a finalização do procedimento seletivo.

5. Preliminarmente, nos limites das atribuições desta Assessoria Jurídica, que não alcançam aspectos essencialmente técnicos ou de conveniência e oportunidade da medida, infere-se do processado que o objeto da parceria proposta se insere no **campo funcional** da Pasta, nos termos, ainda, do Parecer Técnico de fls. 37/44

5.1. Evidenciada a competência material da Pasta, a parceria pretendida será firmada por meio de termo de colaboração nos termos da Lei federal nº 13.019/2014 e do Decreto nº 61.981/2016.

6. Isso posto, embora a formalização de parcerias deva, em regra², ser antecedida de chamamento público, "*voltado a selecionar*

¹ Nos termos do art. 2º, §3º do Decreto nº 61.981/2016, verbis: “§ 3º - O prazo de vigência da parceria será de até 5 (cinco) anos, exceto nos casos de instrumentos celebrados para execução de atividade, nos termos do inciso III-A do artigo 2º da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em que, mediante justificativa técnica, o prazo poderá ser de até 10 (dez) anos.”





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

*organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto" (artigo 24, caput, da Lei federal nº 13.019/2014), o inciso I do artigo 30 da Lei federal nº 13.019/2014 excepciona a regra ao dispor que **“a administração pública poderá dispensar a realização de chamamento público (...) no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias”**.*

7. Ressalvada a ausência de competência desta Assessoria Jurídica para perscrutar aspectos técnicos da proposta analisada, parece ser esse o caso dos autos, uma vez que, com o fim da vigência da parceria atualmente em curso, sem a finalização da seleção da nova entidade, haveria a descontinuidade de serviço público relevante e indispensável. Nesse sentido, a justificativa de fls. 152/154, da qual destaco:

“Quanto a escolha da executora e valores, informa-se que são os mesmos valores praticados no atual Termo de Chamamento 1938/2016 e que houve a permanência da atual executora do serviço, uma vez que a troca de executora poderia gerar grandes transtornos, pois seria necessário a constituição de uma nova rede em exíguo espaço de tempo para atuar por um curto período, o que pode causar, inclusive, a sensação de insegurança tanto na rede prestadora de serviços quanto às pessoas acolhidas”

8. As causas que aparentemente levariam à iminente paralisação de atividade encontram-se expostas às fls. 152/153 e foram ratificadas pela Titular da Pasta às fls. 154/155, **devendo constar de extrato da justificativa a ser publicado no mesmo dia da formalização da parceria**, no sítio oficial da Pasta na internet, sob pena de nulidade do ajuste, nos termos do artigo 32, §1º, da Lei federal nº 13.019/2014³.

² Lei n. 13.019/2014, artigo 24, c/c artigos 29, 30 e 31.

³ Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

9. Ademais, não obstante a dispensa de chamamento público, salientamos que as demais normas do marco regulatório das organizações da sociedade civil permanecem aplicáveis, a teor do § 4º do artigo 32 da Lei federal nº 13.019/2014⁴.

10. Com relação à documentação de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa da organização da sociedade civil, exigida pelos arts. 33 e 34 da Lei federal nº 13.019/2014 e arts. 4º e 6º do Decreto nº 61.981/2016, verifico que aparentemente foram todas juntadas ao feito, conforme checklist de fls. 114/115, com exceção da Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas **CEIS**, que deverá ser providenciada. À Origem cabe diligenciar para que todas as certidões estejam válidas quando da assinatura do termo.

11. Prosseguindo, de acordo com o Decreto nº 61.981/2016, a celebração de instrumentos de parceria nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público deve ser previamente autorizada pelo Secretário de Governo (artigo 3º, inciso II, c.c. artigo 3-A).

11.1. E o artigo 3º do Decreto nº 61.981/2016 enumera, em seu §1º, os requisitos necessários à obtenção da autorização, quais sejam:

“Artigo 3º - (...)”

⁴ “Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.”





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

§ 1º- A autorização do Governador será precedida de manifestação do Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado ou dirigente superior da Autarquia proponente, que deverá:

1. justificar a realização, dispensa ou inexistência de chamamento público;
2. atestar o atendimento do requisito previsto no inciso I do artigo 8º da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
3. estipular doação de bens de natureza permanente adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;
4. indicar:
 - a) comissão de seleção destinada a processar e julgar o chamamento público, quando houver;
 - b) Conselho de Políticas Públicas com atribuição material afeta ao objeto da parceria;
 - c) a existência de prévia dotação orçamentária para a execução da parceria, quando cabível.
5. apresentar prévia manifestação do órgão jurídico-consultivo que serve à Secretaria de Estado ou Autarquia proponente, aprovando as minutas e demonstrando a inserção de seu objeto no campo de atuação funcional da Pasta ou da entidade autárquica.”

11.2. Da instrução dos autos, verifco que **houve atendimento parcial** do referido § 1º, devendo vir aos autos previamente à celebração do termo: **indicação da comissão de monitoramento, indicação do Conselho de Políticas Públicas e nota de reserva.**

12. Quanto ao **Plano de Trabalho**, observo que, nos termos do art. 22 da Lei federal nº 13.019/2014, deve ele contar com (i) descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (ii) descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (iii) previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (iv) forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (v) definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, precisando ser aprovado pela autoridade competente.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

12.1. No caso em análise, o Plano de Trabalho está resumido às fls. 8/36, **devendo ser previamente aprovado pela autoridade competente.**

13. O valor do objeto da parceria foi justificado pela Pasta e considera os custos atualmente em vigor para três meses, conforme fls. 153, havendo, ainda, informação de disponibilidade orçamentária (f. 137), sem, no entanto, a correlata nota de reserva.

14. Por fim, no que diz respeito à **minuta de termo de colaboração (fls. 120/133)**, verifico que ela segue, no geral, o modelo utilizado por esta Assessoria.

14.1. Indico a alteração do preâmbulo com a exclusão da menção ao “*art. 83, §2º da Lei federal nº 13.019/2014.*”. Sugiro a exclusão da frase “*em razão do ajuste emergencial*” da cláusula primeira, uma vez que as causas para a dispensa de chamamento devem constar da justificativa a ser elaborada e publicada previamente pela Pasta, nos termos do já citado art. 32 da Lei federal nº 13.019/2014.

14.2. Verifico que o prazo estimado de vigência da parceria proposta é de 92 (noventa e dois dias) - de 1º de outubro de 2022 a 31 de dezembro de 2022 - conforme Cláusula Décima da minuta, que traz, ainda, cláusula resolutiva da vigência para a hipótese de eventual “*realização e conclusão do edital de chamamento público para o serviço que atenda ao mesmo público*” (fl. 130). Não há possibilidade de prorrogação, devendo a Pasta diligenciar para que no tempo previsto seja finalizado o chamamento público em andamento.

15. De mais a mais, cabe registrar que as considerações ora postas, *smj*, não obstam a vinda a lume de despacho do Secretário de Governo autorizando a celebração direta do termo de colaboração proposto nestes autos,





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

anotando-se que à Secretaria interessada caberá atentar para o cumprimento das demais normas aplicáveis à espécie, notadamente quanto à divulgação de informações acerca da parceria firmada e ao procedimento de fiscalização da execução e prestação de contas, nos termos dos artigos 2º, 7º e 8º do Decreto nº 61.981/2016.

16. Com isso, indico o encaminhamento dos autos ao Sr. Secretário de Governo para autorização, nos termos propostos.

É o parecer, proferido em regime prioritário e submetido à consideração superior.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE, 26
de setembro de 2022.

Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira

MARIANA BEATRIZ TADEU DE OLIVEIRA
Procuradora do Estado Assistente

P491/2022/MBTO/deb





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

PROCESSO SEDS-PRC-2022/01955
INTERESSADO Secretaria de Desenvolvimento Social - Coordenadoria de Políticas Sobre Drogas - COED
ASSUNTO PARCERIA. Celebração. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. Dispensa de Chamamento Público.

À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da representação da Secretária de Desenvolvimento Social e do Parecer nº 491/2022, da A.J.G./P.G.E., com fundamento na Lei federal nº 13.019/2014 e no Decreto nº 61.981, de 20.05.2016, autorizo a celebração de termo de colaboração entre o Estado de São Paulo, por intermédio daquela Pasta, e a Federação Brasileira das Comunidades Terapêuticas - FEBRACT, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros à OSC para acolhimento institucional de usuários de substâncias psicoativas encaminhados pelos serviços oferecidos no âmbito do Programa Recomeço, nos moldes propostos pela origem e desde que observadas as normas legais e regulamentares incidentes na espécie, bem como as recomendações do órgão jurídico.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, DE
DE 2022.

MARCOS PENIDO
SECRETÁRIO DE GOVERNO





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

PROCESSO SEDS-PRC-2022/01955
INTERESSADO Secretaria de Desenvolvimento Social - Coordenadoria de Políticas Sobre Drogas - COED
ASSUNTO PARCERIA. Celebração. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. Dispensa de Chamamento Público.

Aprovo o parecer retro que, em caráter prioritário e com a urgência solicitada, demonstra a viabilidade, do ângulo jurídico, da vinda a lume de despacho governamental que autorize a celebração do termo de colaboração de que tratam os autos, com fundamento no artigo 30, I, da Lei federal n.º 13.019, de 2014, desde que observadas, para tanto, as recomendações da mesma peça opinativa.

Posto isso, elevem-se os autos, por intermédio da Assessoria Técnica do Governo, à deliberação do Senhor Governador do Estado.,

GPG, 26 de setembro de 2022.

CAMILA ROCHA CUNHA VIANA
Procuradora do Estado Assessora Chefe

P491/2022/MBTO/deb

12

CAMILA ROCHA CUNHA VIANA



SEGOVCAP202254514